

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 26 de maio de 2022.

Processo Administrativo n.º 062/2022 Pregão Eletrônico n.º 039/2022

Parecer n.º 221/2022

I - Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 039/2022, que trata da contratação de empresa para fornecimento de retroescavadeira.

A sessão pública do certame se deu na data de 11 de maio de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando que o Anexo V declara treinamento para somente 1 (um) operador, enquanto o Edital instruía 2 (dois) operadores; que na CND Municipal não consta negativa de tributos mobiliários e imobiliários da sede ou domicílio do licitante, conforme solicitado no item 08.3.3.3 do Edital.

II - Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através do pregoeiro, na data de 20 de maio de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa PARANÁ ÉQUIPAMENTOS S.A. manifestou intensão de recurso alegando que a empresa vencedora do certame não cumpriu com exigências editalícias.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 16 de maio de 2022, às 14h00min. A Manifestação das intenções se deu na data de 16 de maio de 2022 às 13h52min. Logo se deu de maneira tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida pela Administração.

O objeto questionado se trata do efetivo cumprimento do Anexo V, bem como das exigências do item 08.3.3.3 do Edital de Licitações.



Rrefeitura Municipal de Marmeleiro

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Decorrido o prazo para interposição das razões, a empresa não protocolou memoriais. Foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA que alega, em suma, ter cumprido com as exigências.

É a síntese do necessário.

III - Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. manifestou intenção de recurso na sessão pública pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se, basicamente, que a insurgência diz respeito à classificação da proposta da licitante MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por entender que o objeto apresentado não atende ao exigido no Edital do Certame.

A Recorrente alega que o documento exigido no Anexo V do Edital foi apresentado de forma irregular pela Recorrida. Que o Edital exige a instrução de 2 (dois) operadores e que a licitante declarou treinamento para somente 1 (um) operador.

O modelo apresentado no Edital cita que a instrução deverá ser dada a no mínimo 02 (dois) operadores. A licitante apresentou Declaração de Treinamento para, no mínimo 01 (operador). Nas contrarrazões de recurso a recorrida destaca que a expressão, no mínimo, atenderá a dois operadores, sendo uma questão de interpretação que sequer necessitaria discussão.

O item 17.8 do Edital estabelece que a apresentação da proposta de preços implicará na aceitação, por parte da proponente, das condições previstas no Edital. Não vislumbro



Rrefeitura Municipal de Marmeleiro

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

irregularidades, eis que, de fato, a licitante não limitou o treinamento à apenas um operador, mas sim, apresentou o compromisso de treinar, no mínimo 01 (um) operador (folha 119).

Em relação ao item 08.3.3.3 a alegação é de que a Certidão Negativa de Débitos Municipal não consta negativa de tributos mobiliários e imobiliários da sede ou domicílio do licitante.

O item 08.3.3.3 trata da comprovação de regularidade fiscal municipal mediante a apresentação de certidão negativa emitida pela respectiva Secretaria de Fazenda da sede da empresa, e prova de regularidade com a Fazenda Municipal, referente a tributos mobiliários e imobiliários da sede ou domicílio do licitante.

A Certidão emitida pelo Município de Gravataí (folha 113), sede da empresa certifica que não constam débitos àquela fazenda. Em que pese não constar os termos mobiliários e imobiliários, se observa que a empresa está adimplente com todos os tributos, o que comprova sua regularidade fiscal, que é o objeto da exigência editalícia.

Desta forma, não assiste razão à Recorrente em relação aos fatos alegados.

IV - Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro razões para a reforma das decisões do pregoeiro, eis que a licitante cumpriu com as exigências previstas no Edital.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa Procurador Jurídico